



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.704, DE 2020**

**(Do Sr. Eduardo Costa)**

Obriga a realização do teste tipo RT-PCR para diagnosticar se professores e funcionários estão infectados com o coronavírus (COVI-19), antes do reinício de suas atividades escolares e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3377/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (Do Sr. EDUARDO COSTA)

Apresentação: 08/07/2020 14:57 - Mesa

PL n.3704/2020

Obriga a realização do teste tipo RT-PCR para diagnosticar se professores e funcionários estão infectados com o coronavírus (COVI-19), antes do reinício de suas atividades escolares e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Artigo 1º - Obriga a realização de exame tipo RT-PCR para diagnosticar se os professores e funcionários estão infectados, e reagentes para o coronavírus (COVID-19), antes do início das atividades escolares, durante o período de pandemia decretado pelo Ministério da Saúde.

§ 1º serão testados todos os funcionários das instituições de ensino, públicas e privadas, antes do reinício de suas atividades.

§ 2º Os resultados dos exames deverão estar disponíveis nas secretarias dos estabelecimentos de ensino para conhecimento das autoridades de fiscalização.

Artigo 2º - O Ministério da Saúde juntamente com as Secretarias de Estado de Saúde e de Educação deverão regulamentar o aqui disposto, podendo editar resoluções conjuntas com a finalidade de garantir o seu fiel cumprimento.

Artigo 3º - O reinício das atividades nas instituições de ensino dar-se-á após autorização dos órgãos públicos competentes.

Documento eletrônico assinado por Eduardo Costa (PTB/PA), através do ponto SDR\_56028, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/ o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 2 9 8 3 6 9 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo dar maior segurança aos funcionários e alunos de instituição de ensino público e privado devido a pandemia internacional criada pelo coronavírus.

A lei n.º 13.979/20 trouxe diversas ações que poderão ser adotadas, sendo que algumas já estão em pleno vigor, como o isolamento, separação de pessoas doente ou contaminadas, de bagagens, meios de transporte da população, mercadorias ou encomendas postais afetadas, dentre outras, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

A proposta que submeto para análise dos Nobre Pares, vem de encontro com esta finalidade, pois visa dar maior segurança aos professores, funcionários, alunos e todas as pessoas que trabalham no estabelecimento de ensino.

Preservando assim a saúde de todos com medida relativamente simples, através da testagem ou exame laboratorial para diagnosticar a presença do coronavírus (COVID-19), em todos os funcionários destas instituições.

Com isso estamos preservando o direito fundamental a saúde, consagrado em nossa Constituição Federal de 1988, no “Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao



\* c d 2 0 2 9 9 8 3 6 9 1 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Diante do aqui exposto, e do grande alcance social da presente proposição, solicito aos nobres pares apoio para aprovação da proposição que submeto a Vossa Excelências.

Apresentação: 08/07/2020 14:57 - Mesa

PL n.3704/2020

Documento eletrônico assinado por Eduardo Costa (PTB/PA), através do ponto SDR\_56028, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

Deputado **EDUARDO COSTA**  
**PTB/PA**



\* c d 2 0 2 9 9 8 3 6 9 1 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção II  
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

.....

## **LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

**Art. 2º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**